



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.03.14

ITEM Nº 118

TC-006225/026/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Cardon Tec Indústria e Comércio de Equipamentos Eletromecânicos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telemetria e telecomando das unidades operacionais do SAAE.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-11. Valor - R\$937.680,00. Termo de Aditamento firmado em 12-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-13.

Advogado(s): José Guilherme Carneiro Queiroz, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Em exame a Concorrência sob nº 009/2010, o Contrato nº 012/2011, e o 1º Termo de Aditamento, firmados entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE e a empresa CARDON TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA., objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telemetria e telecomando das unidades operacionais do SAAE, pelo prazo de 12 meses.

O ajuste foi assinado em 03.02.2011, no valor de R\$937.680,00, pelo prazo de 12 meses, e o 1º Termo de Aditamento assinado em 12/01/2012 prorrogou o prazo contratual por mais 12 meses, no valor estimado de R\$ 734.070,00, totalizando o montante de R\$1.671.750,00.

A instrução foi desenvolvida pela equipe de fiscalização da DF-08 que, em seu relatório de fls.383/390, concluiu pela regularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessorias Técnicas (fls.392/395) opinaram no mesmo sentido.

De sua parte, Chefia de ATJ *entendeu necessário reclamar da Origem esclarecimentos sobre as parcelas de maior relevância indicadas nos subitens “c1 a c4” do edital, bem como, o requisito consignado no subitem “e” do Item 4.2.2, relativo à regularidade fiscal da licitante, pois exige a quitação de tributos e contribuições federais, exorbitando a relação de documentos consignada no art.29 da Lei nº 8.666/93 (fls.396/397).* E dessa forma, propôs o acionamento do art.2º, XIII, da Lei Complementar 709/93.

Diante do apontado pela Chefia de ATJ foi aberto prazo às partes Contratantes para apresentação das justificativas de interesse, conforme despacho de fls.398/400.

Em resposta o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE apresentou as justificativas de 404/408, e os documentos acostados a fls. 410/442.

A Origem alega, em linhas gerais, que as exigências contidas nos subitens “c1 a c4” do edital da Concorrência nº009/2010, referentes às parcelas de maior relevância, foram atendidas pela empresa Contratada, conforme demonstram os documentos que fez juntar a partir de fls.410.

Asseverou, ainda, que a citada Empresa comprovou estar em dia com suas obrigações frente à Fazenda Federal, consoante certidões conjuntas negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls.207/208), atendendo, assim, ao disposto no subitem “e”, do item 4.2.2.

Pugnou, ao final, seja julgada regular a matéria em exame.

Da análise do acrescido, a Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico (fls.1624/1627), entendeu que a exigência estabelecida no subitem “e”, do item 4.2.2 enquadra-se naquelas preconizadas pelo disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93. E que a eleição das parcelas de maior relevância é atributo do poder discricionário do Administrador. Reiterando, assim, sua anterior manifestação no sentido da regularidade da matéria.

Chefia de ATJ, por sua vez (fls.444/445), expôs que as razões de defesa não abrigam qualquer elemento capaz de afastar os pontos levantados, sobretudo porque restritas à informação de que a Contratada cumpriu todos os requisitos do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressaltou que as citadas exigências ferem regras da Lei Federal nº 8.666/93 e se mostram limitadoras ao acesso de eventuais interessados na disputa, como indica a retirada das pastas por 05 (cinco) empresas, com participação de apenas duas no certame.

Dessa forma, Chefia de ATJ opinou pela irregularidade da licitação e dos atos subsequentes.

É o relatório.

GC-CCM-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC- CCM

SESSÃO 18/03/2014

ITEM Nº 118

PROCESSO: TC-6225/026/12

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS – SAAE

CONTRATADA: CARDON TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE TELEMETRIA E TELECOMANDO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DO SAAE.

EM EXAME: CONCORRÊNCIA Nº009/2010, CONTRATO Nº012/2011 FIRMADO EM 03.02.2011, NO VALOR DE R\$ 937.680,00, PELO PRAZO DE 12 MESES A PARTIR DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO (FLS.326/333); 1º TERMO DE ADITAMENTO ASSINADO EM 12.01.2012, QUE PRORROGOU O PRAZO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES, NO VALOR DE R\$ 734.070,00.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DA LICITAÇÃO, QUE HOMOLOGOU O CERTAME E QUE FIRMOU OS INSTRUMENTOS:
AFRÂNIO DE PAULA SOBRINHO – SUPERINTENDENTE

SIGNATÁRIO: LUIS CARLOS ROSAS - SÓCIO ADMINISTRADOR

INSTRUÇÃO: GDF-08

Meu voto acompanha as ponderações da Chefia de ATJ.

Constata-se dos autos que as justificativas não foram suficientes para afastar os apontamentos suscitados por ocasião da assinatura de prazo, permanecendo as impropriedades restritivas à ampla participação de possíveis interessados.

As razões apresentadas são singelas e limitaram-se à informação de que a Contratada cumpriu todos os requisitos do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A exigência de apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e da Certidão de Dívida Ativa da União, estampada no subitem “e”, do item 4.2.2, extrapola os limites do inciso III, do art.29 da Lei nº 8.666/93, e contraria a jurisprudência desta Casa.

Soma-se a isso o silêncio da Origem, também, em relação aos pontos levantados por Chefia de ATJ, referentes às parcelas de maior relevância¹ indicadas nos subitens “c2.1 a c2.4” do edital.

Verifica-se da instrução dos autos que, das 05 (cinco) empresas que retiraram a pasta de licitação, apenas 02 interessadas participaram da disputa, não permitindo inferir que houve razoável competição.

O 1º Termo de Aditamento assinado em 12/01/2012, que prorrogou o prazo contratual por mais 12 meses, no valor de R\$ 734.070,00, encontra-se maculado pela irregularidade dos atos que o antecederam.

Nessa conformidade, encurto razões para, acompanhando a manifestação desfavorável da digna Chefia de ATJ, votar pela irregularidade da Concorrência sob nº 009/2010, do Contrato nº 012/2011, e do 1º Termo de Aditamento em exame aplicando, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico multa ao Superintendente Responsável, Afrânio de Paula Sobrinho, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do art.104, II, da Lei Complementar 709/93, por afronta aos dispositivos legais citados neste voto.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

¹ C2.1) Programação em CLP, para supervisão e controle dos equipamentos instalados com status diversos e configuração do sistema de comunicação de dados GPRS-OPC;
C2.2) Programação e configuração de instrumentação eletrônica, como por exemplo, medidor de vazão, transdutor de pressão ou de outras grandezas físicas;
C2.3) Programação de sistema supervisor em Elipse E3;
c2.4) Manutenção em sistemas de telemetria e telecomando.